

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 436, de 2011, do Senador HUMBERTO COSTA, que *altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social* –, para definir o termo “situação de vulnerabilidade temporária” de que trata o seu art. 22.

RELATORA: Senadora ANGELA PORTELA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 436, de 2011, do Senador Humberto Costa, que define a expressão “situação de vulnerabilidade temporária”, contida no art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a Lei Orgânica da Assistência Social.

A definição proposta destaca como situação de vulnerabilidade temporária os *adventos de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar decorrentes da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física, sexual ou psicológica ou de situações de ameaça à vida*. Também estabelece que o benefício eventual poderá ser pago por até dois anos, quando se tratar de auxílio concedido a criança ou adolescente vítima de violência física, sexual ou psicológica.

Na justificação da proposição, o Senador afirma que crianças e adolescentes são, cada vez mais, vítimas de maus tratos de toda ordem, incluindo-se, aí, de maneira assustadora, as ocorrências de abuso e exploração sexual. Tal situação impõe a adoção rápida de medidas capazes de auxiliar as vítimas a superar os traumas próprios dessas ocorrências.

Não foram apresentadas emendas à matéria.

II – ANÁLISE

No Senado Federal, cabe à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) tratar de assuntos relacionados à proteção da família, da infância e da adolescência, conforme dispõe o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), temas correlatos ao que dispõe o Projeto de Lei do Senado nº 436, de 2011. A matéria, vazada em boa técnica legislativa, não contém nenhum vício de juridicidade ou de constitucionalidade.

Seu mérito é relevante e atende a necessidades de crianças e adolescentes vítimas de violência. Coaduna-se com os preceitos constitucionais que apontam como dever da família, da sociedade e do Estado, em caráter de absoluta prioridade, colocar crianças e adolescentes a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Também está de acordo com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que, especificando a prioridade constitucional atribuída a meninos e meninas, determina sua primazia no recebimento de socorro em qualquer circunstância e sua precedência na formulação e na execução das políticas sociais públicas.

Igualmente, ampara a iniciativa os objetivos da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), definidos no art. 2º da Lei nº 8.742, de 1993, que estabelece como uma das razões de ser da Assistência Social a proteção da criança e da adolescência, além da vigilância socioassistencial, que visa a analisar a capacidade protetiva das famílias e, nela, a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos.

Para o enfrentamento dessas situações, a LOAS introduziu o Sistema Único da Assistência Social (SUAS), que inclui, entre suas ferramentas de atuações, a garantia do pagamento de benefícios eventuais, para combater situações temporárias de vulnerabilidade.

Não deixando dúvidas acerca da direção dessa política social, o projeto ora em exame destaca no texto da lei, de maneira inequívoca, a proteção à criança e ao adolescente vítima de violência. Também fixa um

período para o caráter da temporalidade aludida, estabelecendo que o benefício pode ser concedido por até dois anos, prazo em que se espera que o Poder Público tenha conseguido realizar as intervenções necessárias para proteger as vítimas de maneira permanente.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 436, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora